



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

437

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	tel.
	Rubrica

Processo : 10805.002761/92-59

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.188

Recurso : 97.526

Recorrente : FÁBRICA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS ITÁ LTDA.

Recorrida : DRF em Santo André - SP

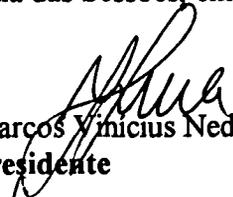
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Classificam-se no Código NBM/SH 7324.90.9900 os artefatos de higiene "Comadre" e "Papagaio". Improcedente a classificação fiscal do produto "Régua Antropométrica" no Código 9017.30.0500, por inexistência do mesmo. TRD - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. RETROATIVIDADE BENIGNA - *Ex-vi* do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II do RIPI/82, deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, II "c").

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS ITÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campêlo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcelos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

mdm/AC/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002761/92-59

Acórdão : 202-09.188

Recurso : 97.526

Recorrente : FÁBRICA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS ITÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pois, segundo a denúncia fiscal, os produtos a seguir indicados foram incorretamente classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

Item	Produto	Classificação Fiscal		
		Contribuinte TIPI/83	Contribuinte TIPI/88	Fisco TIPI/88
05	Comadre	73.38.02.99	9018.90.9999	7324.90.9900
06	Papagaio	73.38.02.99	9018.90.9999	7324.90.9900
13	Régua Antropométrica	90.16.14.02	9018.90.9999	9017.30.0500

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida de fls. 152/155.

“A empresa acima identificada foi autuada em 01/07/92, Auto de Infração fls. 130, em virtude de recolher insuficientemente o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, pela aplicação de alíquotas incorretas, devido à inadequada classificação fiscal das mercadorias.

Tendo em vista os fatos acima descritos, foi efetuado o lançamento de ofício do imposto e da respectiva multa, cujos enquadramentos legais estão capitulados nos artigos 1, 2, 3, 8, 15, 16, 17, 19/I, 22/II, 25, 32, 107, 114/I, 115, 116, 117, 119, 317, 318, 340, 347, 348, 349/I e 364/II, todos do RIPI/82, importando o crédito tributário em 79.051,99 UFIR.

Regularmente intimada, a Autuada apresentou tempestivamente sua impugnação de fls. 134/137, alegando em síntese que:



Processo : 10805.002761/92-59
Acórdão : 202-09.188

- a Autuada é empresa dedicada à produção e fornecimento de material próprio para uso médico-hospitalar. A sua clientela básica é composta de hospitais ou lojas comerciais especializadas em fornecimento de instrumentos médicos e hospitalares;

- as conclusões que chegaram os AFTNs estão equivocadas, ao pretenderem classificar os produtos da linha de produção como não sendo próprios de uso médico-hospitalar. Daí em diante, todo o trabalho da fiscalização é acometido de erro originário e portanto objeto de nossa discordância frontal;

- a classificação fiscal utilizada pela autuada sofreu alteração a partir da edição da nova TIPI, tendo originado a discordância dos AFTNs, que não aceitam os produtos da Autuada sejam de uso como sendo hospitalar, ao sentenciarem o que em verdade não são. Porém é o próprio fisco que reconhece que anteriormente 10/89 não foram encontradas irregularidades na classificação fiscal adotada, causando espécie o entendimento de agora, ao querer adotar nova classificação fiscal, pois, efetivamente, os produtos não mudaram;

- ao homologar como corretas as operações realizadas até 10/89, reconhecendo a classificação fiscal, alíquotas e impostos lançados, emitiu um ato administrativo válido sobre a legitimidade da interpretação tarifária usada pela Autuada até aquela data. A classificação fiscal adotada pela Autuada está correta, mesmo porque, esta prática administrativa foi objeto de homologação pelo fisco;

- ainda que não estivesse correta a classificação fiscal das mercadorias, não caberiam as penalidades que lhe foram impostas pelo Auto de Infração ora questionado, uma vez que amparada por prática administrativa anterior de muitos anos, reconhecendo a legitimidade da interpretação tarifária que defende e isso se enquadraria no conceito de "ato normativo expedido pelas autoridades administrativas" (art. 100/I - CTN) e por "práticas reiteradamente observadas pelas mesmas autoridades" (art. 100/III - CTN) e, ainda, de acordo com o artigo 100 do CTN, "a observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo";

- A Autuada não dispõe de especialistas para poder classificar corretamente as suas mercadorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002761/92-59
 Acórdão : 202-09.188

Requer seja decretado improcedente o lançamento, por medida de justiça.

Ouvido o AFTN designado, este reitera e rebate às fls. 150/151 as razões apontadas pela impugnante, e requer seja o Auto de Infração mantido, e ação julgada procedente, por ser de justiça.”.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, com os seguintes fundamentos:

“Analisando-se as peças do processo, as argumentações do contribuinte e a réplica fiscal, infere-se que:

a) o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da Autuada ter recolhido a menor o IPI, por classificar erroneamente as mercadorias de sua fabricação, com isto diminuindo as alíquotas de IPI incidente sobre as mesmas. Tendo em vista os fatos acima descritos, foi efetuado o lançamento de ofício do imposto e da respectiva multa, cujos enquadramentos legais estão capitulados nos artigos 1, 2, 3, 8, 15, 16, 17, 19/I, 22/II, 25, 32, 107, 114/I, 115, 116, 117, 119, 317, 318, 340, 347, 348, 349/I e 364/II, todos do RIPI/82, importando o crédito tributário em 79.051,99 UFIR;

b) as alíquotas utilizadas pela Autuada até 10/89 estavam corretas, conforme atestado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 126/129), no seu item 6, não obstante, a entrada em vigor da nova TIPI em 01/01/89. Tal fato foi constatado em face da coincidência das alíquotas das classificações adotadas até aquela data (tabela antiga), com as classificações fiscais correspondentes da nova TIPI. A Autuada somente se utilizou da nova TIPI a partir do mês 11/89. Os produtos de fabricação e comercialização da impugnante estavam classificados na antiga tabela do capítulo 73, onde se encontram os produtos a título de “outras obras de ferro ...”. Estranhamente, quando da classificação na nova tabela, sem consultar a Receita Federal, vários de seus produtos foram erroneamente classificados na posição 90.18 que trata de “Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária ...”

c) argumenta a Autuada que como seus produtos são de uso médico-hospitalar, foram classificados corretamente. Porém, utilizando-se as REGRAS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, vemos que os produtos de produção da Autuada tem posições próprias, que independem do destino a que venham ter. E, ao contrário do que afirma a Autuada, no Auto de Infração não houve a intenção de afirmar que os produtos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002761/92-59
 Acórdão : 202-09.188

por ela comercializados não são de uso médico-hospitalar, mas sim que estão erradamente classificados na TIPI;

d) a Autuada ao adotar a nova classificação fiscal não utilizou critérios objetivos, não tomando como base sequer a classificação adotada anteriormente. Além disso, a falta de pessoal habilitado no seu quadro de pessoal, não é motivo para justificar classificação errônea, já que poderia ter consultado os especialistas da Receita Federal, que em processo regular de consulta, poderiam tê-la orientado corretamente.

e) o AFTN autuante em nenhum momento, ao contrário do que afirma a Autuada, homologou a classificação fiscal adotada por ela, quer antes, quer depois de 10/89. O que o mesmo afirma às fls. 126/129 é que as alíquotas adotadas pela Autuada até 10/89 estavam corretas, deixando de estar a partir desta data, quando passou a classificar seus produtos pela nova TIPI. Desta forma, a alegação da Autuada que, "mesmo aceitando que as classificações fiscais estivessem em desacordo com a legislação, ela estava amparada na homologação feita pelo AFTN autuante e por prática administrativa anterior de muitos e muitos anos, de maneira que, em conformidade com o artigo 100 do CTN, sobre ela não poderiam ser cobrados correção monetária, multa e juros de mora", é totalmente descabida.

f) que a imposição da multa de 100%, juros de mora e atualização monetária incidente sobre o IPI, contrariando a assertividade da impugnante, tem o enquadramento legal expresso no demonstrativo pertinente de fls. 111;

g) a Autuada não apresentou de fato argumentos que pudessem elidir a ação fiscal e as provas apresentadas, tentam apenas ganhar tempo, já que seus argumentos carecem de base legal."

No recurso voluntário de fls. 159/169, onde a impugnação é integralmente reiterada, são acrescentadas as razões de fls. 165/169, que leio em Sessão.

É o relatório.



Processo : 10805.002761/92-59
Acórdão : 202-09.188

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da classificação fiscal dos produtos “Comadre”, “Papagaio” e “Régua Antropométrica”, todos classificados pela contribuinte no Código 9018.90.9999, enquanto que o fisco entende que deveriam ter sido classificados os dois primeiros itens, no Código 7324.90.9900 e o último item no Código 9017.30.0500 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

A posição fiscal adotada pela contribuinte, do Capítulo 90, que trata de “instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios”, tem o seguinte texto:

“9018 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais”.

As posições adotadas no lançamento de ofício, sendo uma do Capítulo 73, onde devem ser classificadas as “obras de ferro fundido, ferro ou aço”, têm o seguinte teor:

“7324 Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço”.

“9017 Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias, de uso manual (por exemplo: metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo”.

No que respeita aos dois primeiros itens - Comadre e Papagaio -, a NESH os cita textualmente como exemplos de artefatos abrangidos pela Posição 7324 e os excluem da Posição 9018. Irreparável a decisão recorrida, neste particular, uma vez que referidos artefatos devem ser classificados na posição residual 7324.90.9900, por ausência de um código específico para os mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002761/92-59
Acórdão : 202-09.188

Quanto ao item remanescente - Régua Antropométrica, utilizada para a medição de recém-nascidos - cujo lançamento de ofício (fls. 128), a classifica no Código 9017.30.0500, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada, haja vista que referida classificação fiscal não existe na TIPI/88.

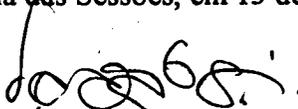
É importante ressaltar que a classificação adotada pela contribuinte também está incorreta, pois, segundo a NESH, devem ser classificados na Posição 9017 "*os instrumentos capazes de determinar o comprimento de uma linha traçada ou teórica (reta ou curva) sobre um objeto, e que apresentem características (dimensões, peso, etc.), que os tornem utilizáveis manualmente, para efetuar medidas*".

Quanto à exigência da TRD, entendo indevida a sua cobrança no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218/91.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu a multa de ofício, prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI/82, para 75%, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela referente à classificação fiscal do produto Régua Antropométrica, a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, bem como para reduzir a 75% a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES